



PROCESSO N° TST-RO-20600-34.2009.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED

A C Ó R D ã O
SEDC/2012
GMFEO/MEV/IAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 24. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL.
Embargos acolhidos para esclarecimentos, sem alteração do decidido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n° **TST-ED-RO-20600-34.2009.5.17.0000**, em que é Embargante **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLAT, APART-HOTÉIS, PENSÕES, DORMITÓRIOS, POUSADAS E MEIOS DE HOSPEDAGEM, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIOS, FAST FOOD, BARES, LANCHONETES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e são Embargados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** e **SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.

Nos termos do acórdão de fls. 1/28 - documento sequencial eletrônico 06, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu: 1) por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a nulidade do §2º da cláusula 5ª e da cláusula 34 (Contribuição Assistencial Patronal) da convenção coletiva de trabalho 2008/2009 firmada entre os Réus (fls. 26/36); 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante à cláusula 24 (Assistência Social Familiar Sindical), para condicionar a sua eficácia à adesão prévia dos trabalhadores (sindicalizados ou não), nos termos do art. 545 do CPC.

O Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Flat, Apart-Hotéis, Pensões, Dormitórios, Pousadas e
Firmado por assinatura eletrônica em 23/11/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RO-20600-34.2009.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED

Meios de Hospedagem, Cozinhas Industriais e Afins, Refeições Coletivas, Refeições Convênios, Fast Food, Bares, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo opôs embargos de declaração (fls. 1/5 - documento sequencial eletrônico 08), indicando a existência de omissão e contradição no acórdão de fls. 1/28 - documento sequencial eletrônico 06, no que tange à cláusula 24 (Assistência Social Familiar Sindical). Em consequência, pede que se atribua eficácia modificativa aos embargos de declaração, a fim de se restringir o alcance da decisão embargada apenas ao §2º da referida cláusula 24.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 1/10 - documento sequencial eletrônico 12).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

Nos termos do acórdão de fls. 1/28 - documento sequencial eletrônico 06, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por maioria, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante à cláusula 24 (Assistência Social Familiar Sindical), a fim de condicionar a sua eficácia à prévia e expressa adesão dos trabalhadores beneficiários, sindicalizados ou não, na forma do art. 545 da CLT. Consignou no acórdão o seguinte fundamento:

“A cláusula impugnada consta da convenção coletiva de trabalho 2008/2009 firmada entre os Réus (fls. 26/36), com a seguinte redação:



PROCESSO N° TST-RO-20600-34.2009.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED

‘CLÁUSULA 24ª - ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL:

Por esta cláusula todos os trabalhadores pertencentes à Categoria Profissional subordinadas a esse instrumento Coletivo, sindicalizados ou não, receberão serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalho e/ou falecimento do trabalhador, conforme definição do Manual de Orientações e Regras, (Anexo/parte integrante desse instrumento coletivo) como definido no Manual de Orientação e regras em anexo, responsabilizando-se a Entidade Sindical Profissional a manter a Assistência Social ora instituída através de Organização Gestão especializada ou própria.

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas obrigadas, a efetuar o pagamento mensal, através de guia própria, no valor de RS 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos), por empregado, sem ônus para o mesmo até o dia 10 de cada mês, à gestora da Assistência Social Familiar Sindical, tomando como base a quantidade de empregados constante no campo "total de empregados do último dia do mês informado" do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego a título de viabilizar financeiramente o benefício social.

Parágrafo segundo: As empresas ficam obrigadas a descontar dos vencimentos de cada empregado beneficiário da cláusula 24 (assistência social sindical familiar) o valor mensal de RS 2,00 (dois reais) em favor do programa de qualificação e re-qualificação profissional da entidade sindical representante dos trabalhadores, através da conta corrente n°. 4469-9, da Agência 0167, da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo titular é o Centro dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado do Espírito Santo - CENTRATUH, até o dia 05 (cinco) de cada mês, em guia fornecida pela instituição beneficiária.

Parágrafo terceiro: Ajustam as partes que as empresas, desde que cumpram as obrigações no prazo estabelecido e no valor fixado no caput e parágrafo primeiro, ficarão isentas de qualquer responsabilidade civil, judicial ou extrajudicial quanto aos benefícios acima.

Parágrafo quarto: O sindicato Patronal não terá qualquer responsabilidade subsidiária pelos conflitos envolvendo as empresas empregadoras, beneficiários, Sindicato Profissional e a empresa gestora da Assistência Social Familiar Sindical.

Parágrafo quinto: Ficam assegurados os seguintes benefícios assistenciais e cláusulas sociais, em caso de falecimento ou incapacitação permanente para o trabalho:



PROCESSO N° TST-RO-20600-34.2009.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED

I - Assistência financeira Mensal: No valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo período de 12 (doze) meses, aos dependentes do falecido na forma da Legislação Previdenciária ou diretamente aos trabalhadores incapacitados permanentemente para o trabalho.

II - Assistência Alimentícia: Entrega, mensalmente, por 12 (doze) meses, de uma cesta básica equivalente ao valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), na residência do trabalhador afastado ou dos dependentes do trabalhador falecido.

III - Auxílio Funeral Familiar: Prestação de todos os serviços funerais e sepultamento, do trabalhador, cônjuge ou companheira, e filhos menores, em valores e limites definidos no anexo 1.

IV - Verbas Rescisórias: A fim de agilizar a rescisão trabalhista, o empregador será reembolsado de imediato, até o limite de RS 1,000.00 (hum mil reais) do valor verbas da rescisão trabalhista havida em razão de falecimento ou incapacitação permanente do trabalhador assistido, a ser pago pela instituição gestora-contratada a apresentação de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e do CAGED.

Parágrafo sexto: O empregador que por ocasião do óbito ou da incapacitação do trabalhador estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a Gestora da Assistência dos valores total dos benefícios devidos, estando sujeita a multa de 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria, por trabalhador prejudicado e revertido ao Sindicato Profissional, restando ainda compelido ao pagamento dos benefícios pagos a família como penalidade a ser repassada a família do trabalhador beneficiado, sem prejuízo do recebimento da multa por descumprimento de norma coletiva de trabalho.

Parágrafo sétimo: O óbito ou a incapacitação permanente do trabalhador deverá ser comunicado formalmente, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias da ocorrência, observando-se os itens "I" a "U" do Manual de Orientação e Regras, parte integrante deste aditivo.

Parágrafo oitavo: O presente serviço social não tem natureza salarial nem se constitui em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório, mas é eminentemente assistencial.

Parágrafo nono: No ato da homologação deverá o empregador comprovar a regularidade do pagamento do prêmio acima estipulado.

Parágrafo décimo: Faz parte integrante dos benefícios, normas e regulamentos do Plano de Assistência Social Familiar



PROCESSO N° TST-RO-20600-34.2009.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED

Sindical, o anexo I, contendo índices, benefícios, regulamentos, orientações e normas' (fls. 30/32).

Por meio da cláusula convencional em destaque instituiu-se Plano de Assistência Social Familiar a ser gerido pelo sindicato profissional, mediante contribuição do empregador de R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos) por empregado, e, também, de contribuição de cada trabalhador beneficiário, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), a ser descontado mensalmente do seu salário pelo empregador.

Como se observa, não se trata de cláusula econômica nem social, mas de cláusula obrigacional, por meio da qual os protagonistas das relações coletivas, de comum acordo, resolveram instituir determinado plano assistencial, em benefício da categoria profissional, assumindo deveres e ajustando direitos como se fossem partes de um contrato de direito comum.

De fato, os convenentes se responsabilizaram espontaneamente pelo pagamento de cotas-partes, a fim de formar esse plano assistencial, sendo certo que esses recursos financeiros não se destinam a custear a atividade sindical, mas a auxiliar financeiramente o trabalhador e sua família, na ocorrência de óbito ou incapacitação permanente para o trabalho, traduzindo cooperação para a melhoria da condição social dos empregados.

Nesse caso, de criação de plano assistencial em prol da categoria profissional, por meio de cláusula de natureza obrigacional, não cabe a distinção entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados para efeito de imposição da contribuição compulsória a que se refere, inexistindo sob esse aspecto a alegada invalidade da norma coletiva.

Todavia, tratando-se de cláusula obrigacional, **o desconto salarial por parte dos empregadores, dos valores correspondentes à contribuição daqueles empregados que irão se beneficiar, pressupõe a adesão espontânea de cada um deles ao plano instituído**, como visto, independentemente de serem ou não associados ao sindicato profissional, e, **pois, a sua concordância com o correspondente desconto salarial, nos termos do art. 545 da CLT.**

Em consequência, o sindicato profissional deverá colher declaração de adesão ao plano assistencial em questão para que o empregador possa efetuar o referido desconto salarial no valor de R\$ 2,00 (dois reais).



PROCESSO N° TST-RO-20600-34.2009.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED

Com esses fundamentos, a maioria dos componentes desta Seção Especializada decidiu dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de condicionar a eficácia da cláusula à prévia e expressa adesão dos trabalhadores beneficiários, sindicalizados ou não, na forma do art. 545 da CLT” (grifo nosso - fls. 18/21- documento sequencial eletrônico 06).

Nas razões dos embargos de declaração, o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Flat, Apart-Hotéis, Pensões, Dormitórios, Pousadas e Meios de Hospedagem, Cozinhas Industriais e Afins, Refeições Coletivas, Refeições Convênios, Fast Food, Bares, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo afirma a existência de omissão e contradição no acórdão de fls. 1/28 - documento sequencial eletrônico 06. Alega que apenas no parágrafo segundo da cláusula 24 em referência se prevê o pagamento, por parte de empregados, de determinada quantia em favor de programa de qualificação e requalificação profissional oferecido pelo sindicato profissional, enquanto no parágrafo primeiro, há previsão de pagamento de valores exclusivamente por empresas envolvidas, sem ônus para empregados. Nesse contexto, afirma que não há justificativa para que se condicione “a eficácia de toda a cláusula”, mas somente do seu parágrafo 2º, tendo em vista a “fundamentação que se consolidou no artigo 545 da CLT” (fls. 4/5), inaplicável à norma prevista no parágrafo primeiro da cláusula 24. Em consequência, pede que se atribua eficácia modificativa aos embargos de declaração, a fim de se restringir o alcance da decisão embargada apenas ao §2º da referida cláusula 24, “e não ao conteúdo total da mesma” (fls. 5/5 - documento sequencial eletrônico 06).

Não há omissão a sanar no acórdão embargado, pois foram expendidos os fundamentos aptos a justificar a decisão proferida, conforme se observa da transcrição supra. Também não há contradição, uma vez que esse vício se identifica propriamente quando existentes, entre determinadas partes da decisão embargada, afirmações incoerentes ou proposições conflitantes entre si, situação não demonstrada pelo Embargante que, na verdade, busca restringir o alcance do decidido, a



PROCESSO N° TST-RO-20600-34.2009.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED

partir de interpretação sua quanto ao alcance de fundamento presente na decisão embargada (aplicação do disposto no art. 545 da CLT), em relação às disposições insertas na Cláusula 24 - Assistência Social Familiar Sindical.

Todavia, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, prestam-se os seguintes esclarecimentos.

Cuida-se a cláusula 24 em referência, de norma convencional, de natureza obrigacional, por meio da qual se criou um plano assistencial, em que são compulsoriamente inscritos todos os empregados pertencentes à categoria profissional representada.

No §2º dessa cláusula foi previsto um desconto mensal a ser realizado nos salários desses beneficiários.

Conforme se verifica no acórdão embargado, a invalidade da cláusula reside na inscrição compulsória dos empregados, pois imprescindível, em relação a normas dessa natureza, a adesão espontânea de cada um deles ao plano instituído. Havendo essa adesão, todas as normas constantes da cláusula 24 terão validade em relação aos que aderiram, inclusive aquela prevista no referido §2º.

Esta Seção Especializada, ao proferir a decisão embargada, quis preservar a integral aplicação do ajustado a todos aqueles que aderirem ao plano assistencial instituído, sem extirpar parte do que foi convencionado. Daí porque estabeleceu que "*o sindicato profissional deverá colher declaração de adesão ao plano assistencial em questão para que o empregador possa efetuar o referido desconto salarial no valor de R\$ 2,00 (dois reais)*", provendo, em parte, o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho "*a fim de condicionar a eficácia da cláusula à prévia e expressa adesão dos trabalhadores beneficiários, sindicalizados ou não, na forma do art. 545 da CLT*" (fls. 18/21- documento sequencial eletrônico 06).

Nesse contexto, não tem cabimento a pretensão do Embargante de restringir o alcance da decisão embargada, no particular, ao §2º da cláusula 24.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem alteração do decidido.



PROCESSO N° TST-RO-20600-34.2009.5.17.0000 - FASE ATUAL: ED

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem alteração do decidido.

Brasília, 13 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10005C2037BD3CDF19.